

16
plicados para esse ensino nos trez annos em que tem sido ~~discutido~~ curso de Lingua Portuguesa, e apostillas resumidas dictadas ao 1.º anno da Cadeira, que tem preenchido esse papel - e que isto, parecia-lhe não obitar á que, em cumprimento da lei, professor mais esclarecido da Escola propuzesse compendios, se o Regulamento o permittir.

Não ha, pois, compendios adoptados para as aulas das 1.ª e 5.ª Cadeiras.

Incumbindo-me, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 13 do Reg. de 30 de Junho de 1880, promover o aproveitamento moral e litterario dos alumnos, e inspecionar o ensino - fiscalizando o methodo dos professores e o desempenho de suas obrigações; entendendo que a adopção de um compendio é uma necessidade para o aproveitamento litterario dos alumnos e methodo dos professores, para haver uma base para as preleções e lições, além de ser uma das obrigações dos professores nos termos do art. 27 § 2.º do citado Regulamento; e não tendo meios pelo citado Regulamento de compellir os referidos Professores ao cumprimento de tal obrigação - julgo de meu dever levar taes factos ao conhecimento de V. Ex.^a a fim de que se dignem tomar as providencias que o caso exigir.

Deus Guarde a V. Ex.^a

Officio de meu Sr. Senador

João Alfredo Carrisa de Oliveira - M. D. Presidente da Pro.